



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 023/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2024, de autoria do Vereador Vinícius Faria, que “Dispõe sobre a inclusão da Missa do dia de Nossa Senhora Aparecida no calendário oficial do município, celebrada anualmente no dia 12 de outubro”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo incluir no calendário oficial do município de Contagem a missa do dia de Nossa Senhora Aparecida, celebrada anualmente no dia 12 de outubro na Praça da Cemig.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, a Constituição da República estabelece claramente a laicidade do Estado brasileiro e a igualdade de tratamento entre todas as confissões religiosas.

A matéria proposta pelo Projeto de Lei em análise ofende diretamente os princípios consagrados nos artigos 5º, caput e inciso VI, e 19, inciso I da Carta da República, que garantem a liberdade de crença e culto e proíbem o Estado de estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público.

Nessa senda, não há dúvida de que a matéria ofende o preceituado nos artigos 5º, caput e inciso VI, 19, inciso I da Carta da República, afrontando o equilíbrio entre a laicidade do Estado e a liberdade de crença e culto dos cidadãos, preceitos de observância obrigatória pelo Estado e Municípios, *in verbis*:

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Art. 19 "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 15 veda ao poder público a subvenção a qualquer tipo de entidade religiosa:

"Art. 15 - Ao Município é vedado, além do previsto no art. 111:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deliberou que "a despesa realizada pelo Poder Público com a subvenção de culto religioso é ilegal e de responsabilidade pessoal do ordenador", nos termos do verbete sumular nº 25.

O professor de Direito Constitucional, José Afonso da Silva nos ensina que a colaboração entre o ente religioso e o estado deve ser geral e não pode discriminar entre as várias religiões. Em sua obra - Curso de Direito Constitucional Positivo, o jurista José Afonso disserta sobre o impedimento de haver colaboração de interesse público no campo religioso, vejamos:

"Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terrenos para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213)".

Desta forma, tanto a Carta Magna, quanto a Lei Orgânica, proíbem o Município assistir a igrejas ou entes de cultos religiosos e, também, manter relações de dependência ou aliança com os mesmos.

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei contraria fundamentos constitucionais ao promover uma data comemorativa específica para uma denominação religiosa no Calendário Oficial do Município, representando uma afronta ao princípio da laicidade do Estado, à liberdade religiosa e ao mandamento de tratamento igualitário entre todas as confissões religiosas.

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento, na forma como proposto, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

*Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 018/2023, de autoria do Vereador Vinícius Faria.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral